

Arbitragem

N.º Processo: ARB/05/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/05/2026 | GREVE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA, EPE (ULSSM) | STFPSSRA- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PPUBLICAS E SOCIAIS DO SUL E REGIÕES AUTONOMAS. | 19 DE MARÇO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 11/03/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFPSSRA- Sindicato dos trabalhadores em funções ppublicas e sociais do sul e regiões autonomas., para os trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE (ULSSM), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

19 de março de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 11/03/2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Joaquim Filipe Coelhas Dionisio

Árbitro dos trabalhadores: Antonio José Ferreira Simoes de Melo

Árbitro dos empregadores: Alexandra Maria Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 13-Mar-26, pelas 14:30:00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STFPSSRA- Sindicato dos trabalhadores em funções públicas e sociais do sul e regiões autónomas.**:

Ana Maria Chelo Amaral

João Manuel Sousa Dias

Pela **Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE (ULSSM)**

Susana Isabel Neto da Silva

Maria Amélia de Ferreira Matos

6. Os representantes do sindicato remeteram a sua posição, sobre a prestação de serviços mínimos, para o pré-aviso de greve e chamaram a atenção para o facto de a presente greve ser limitada a uma categoria de profissionais, os técnicos auxiliares de saúde. As representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos constante da proposta apresentada oportunamente.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. O direito de greve é um direito fundamental, assumindo a veste de um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores (art.º 57º, n.º 1, da CRP e art.º 530º do CT), gozando, por isso, do regime privilegiado consagrado nos art.ºs. 17º e 18º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).

Todavia, o direito de greve não é um direito ilimitado podendo sofrer restrições para salvaguardar outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente protegidos. A CRP remete para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º),



8. Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e n.º 5 do artigo 538º do 4 CT), sendo certo que a tarefa de concordância prática do direito de greve com outros direitos fundamentais envolvidos, os serviços mínimos durante a greve deverão ser fixados na medida em que tal se mostre necessário para tutelar necessidades sociais impreteríveis (art.º 57.º, n.º 3 da CRP). Não uma ponderação com todos os direitos fundamentais, mas justamente com aqueles que tutelando necessidades sociais impreteríveis são vulnerados pelo exercício do direito de greve.
9. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” destinados à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (n.ºs 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).
10. No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) - direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos segmentos -, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.
11. Estamos, sem margem para dúvidas, perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos.
12. O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.
13. Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio constitucional. Há que recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.
14. Assim, na esteira do acórdão ARB 6/2025, este Tribunal Arbitral regista que presente greve diz respeito somente aos técnicos auxiliares de saúde, tendo assim um âmbito subjetivo restrito à atividade destes profissionais e que, como se diz no indicado acórdão *“tal justifica um ajustamento do âmbito dos serviços mínimos e decretar em conformidade com o conteúdo funcional da atividade realizada pelos técnicos auxiliares de saúde e respetiva articulação com os demais trabalhadores das unidades de saúde afetadas”*.

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, **por unanimidade**, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve das 08h00 às 24h00 no dia 19 de março de 2026, nos termos definidos no pré-aviso de greve”, nos termos a seguir expendidos.

Os serviços mínimos a seguir identificados devem ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas no estabelecimento de saúde em causa, assim como do conteúdo funcional que caracteriza a atividade prestada pelos técnicos auxiliares de saúde tal como definido no Anexo I do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro.

Nestes termos, devem ser prestados serviços mínimos que permitam assegurar as seguintes situações:

- I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas.
- II. Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:
 - a. Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
 - b. Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia;
 - c. Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
 - d. Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com intervenções marcadas ou a marcar não vejam os atos médicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, em particular se da sua não realização atempada possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
 - e. Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
 - f. Punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;
 - g. Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
 - h. Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;
 - i. Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- j. Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;
- k. Serviços destinados ao aleitamento;
- l. No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:
 - Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;
 - Transporte de cadáveres;
 - Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;

- m) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
- n) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:
 - Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;
 - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

1) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade

III. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos supra, os técnicos auxiliares de saúde necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que na Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE forem disponibilizados, em cada turno e em situação normal, para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado.

Nos serviços de oncologia onde se exerçam as atividades descritas em I. e II e que se encontrem encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supramencionado, o número de técnicos auxiliares de saúde abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida.

IV. As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 16 de Março de 26

Árbitro Presidente

Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Assinado por: **Joaquim Filipe Coelhas Dionísio**
Num. de Identificação: 05123178
Data: 2026.03.16 15:55:47+00'00'

Árbitro de Parte Trabalhadora

Antonio José Ferreira Simoes de Melo



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Árbitra de Parte Empregadora

Alexandra Maria Bordalo Gonçalves